

DECRETO Nº 1286, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2017

APROVA O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR DE UBERABA/MG, CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 12.156, DE 13 DE ABRIL DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBERABA, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 88, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com Lei Municipal nº 12.156, de 13 de Abril de 2015

DECRETA:

Art. 1º – Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Tutelar de Uberaba/MG, criado pela Lei Municipal nº 12.156, de 13 de Abril de 2015, conforme Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º – Revogados os atos em contrário, os efeitos deste Decreto entram em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba(MG), 08 de Novembro de 2017.

PAULO PIAU NOGUEIRA
Prefeito Municipal

ANTÔNIO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Governo

MARCO TÚLIO AZEVEDO CURY
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

ANEXO ÚNICO

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR DE UBERABA/MG

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O presente Regimento Interno disciplina o funcionamento dos Conselhos Tutelares de Uberaba/MG, criado pela Lei Municipal nº 12.156 de 13 de abril de 2015.

Art. 2º - Cada Conselho Tutelar de Uberaba/MG é composto por 05 (cinco) membros, eleitos pelos cidadãos residentes no município.

§ 1º- Os membros do Conselho Tutelar serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Uberaba/MG devidamente registrado em ata, e nomeado pelo Prefeito Municipal, com a respectiva publicação no diário oficial da Prefeitura Municipal de Uberaba, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único - Recondução significa a possibilidade de exercício de mandato subsequente, ficando o candidato sujeito ao preenchimento de todos os requisitos para inscrição da candidatura e ao processo de escolha da comunidade.

Art. 3º - O Conselho Tutelar funcionará das 08:00 às 18:00 horas em dias úteis, em instalações exclusivas, fornecidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º - O Conselheiro Tutelar prestará obrigatoriamente, quarenta e quatro (44) horas semanais, sendo seis (6) horas diárias na sede do conselho, acrescidas de plantão semanal de quatorze (14) horas, das 18:00 às 08:00.

§ 1º- O conselheiro tutelar deve cumprir um plantão de 48 horas mensais, nos finais de semana, além da jornada prevista de 44 horas semanais.

§ 2º- Nos feriados e finais de semana o atendimento será efetuado por dois conselheiros de plantão, obedecendo – se a escala de rodízio, garantindo-lhes folga compensatória não havendo prejuízo ao funcionamento do órgão.

§ 3º- Para o atendimento de situações emergenciais fora do horário de expediente, bem como aos sábados, domingos e feriados, será realizada uma escala de plantões, que será encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Uberaba/MG.

§ 4º- Os conselheiros de plantão contarão com telefones móveis (1º plantão e 2º plantão) fornecido pelo Poder Público Municipal, cujo número dos plantões serão divulgados à população, juntamente com os números de telefones fixos do órgão.

§ 5º- O conselho tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas no artigo 136 na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal, estadual ou distrital.

**CAPÍTULO II DAS
ATRIBUIÇÕES**

Porta Voz nº 1558 - Uberaba, 08 de Novembro de 2017

Art. 5º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado pela comunidade local, de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei nº 8.069/90 e Constituição Federal.

Art. 6º - São atribuições do Conselho Tutelar:

- I** - Atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando medidas relacionadas no art. 101, de I a VII, da Lei nº 8.069/90;
- II** - Atender e aconselhar pais ou responsáveis nas mesmas hipóteses acima relacionadas, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei nº 8.069/90;
- III** - Fiscalizar as entidades de atendimento de crianças e adolescentes situadas no município e os programas por estas executados, conforme art. 95, da Lei nº 8.069/90, devendo atestar seu adequado funcionamento perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre que solicitado (cf. art. 90, §3º, inciso II, da Lei nº 8.069/90), sem prejuízo de, em caso de irregularidades, efetuar imediata comunicação a este e também representar à autoridade judiciária no sentido da instauração de procedimento judicial específico visando sua apuração, nos moldes do previsto nos arts. 191 a 193, do mesmo Diploma Legal;
- IV** - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- a)** Requisitar, junto à Secretaria ou Departamento Municipal competente, serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b)** Representar junto à autoridade judiciária no caso de descumprimento injustificado de suas deliberações, propondo a instauração de procedimento judicial por infração ao disposto no art. 249, da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de outras medidas administrativas e/ou judiciais, no sentido da garantia das prerrogativas do Conselho Tutelar e da proteção integral das crianças, adolescentes e/ou famílias atendidas.
- V** - Encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente (arts. 228 a 258, da Lei nº 8.069/90), inclusive quando decorrente das notificações obrigatórias a que aludem os arts. 13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90;³
- VI** - Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, sempre que constatar a ocorrência das situações previstas nos arts. 1637 e 1638, do Código Civil, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente em sua família de origem (cf. arts. 24, 136, inciso XI e par. único e 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90);
- VII** - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência (art. 148 da Lei nº 8.069/90);
- VIII** - Representar ao Juiz da Infância e da Juventude nos casos de infração administrativa às normas de proteção à criança ou adolescente, para fim de aplicação das penalidades administrativas correspondentes (arts. 194 e 245 a 258-B, da Lei nº 8.069/90);
- IX** - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, de I a VI, da Lei nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional, com seu encaminhamento aos serviços públicos e programas de atendimento correspondentes;
- X** - Expedir notificações;
- XI** - Requisitar, junto aos cartórios competentes certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente, quando necessários;
- XII** - Representar, em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos previstos no art. 212 do ECA.
- XIII** - Fornecer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dados relativos às maiores demandas de atendimento e deficiências estruturais existentes no município, propondo a adequação do atendimento prestado à população infanto-juvenil pelos órgãos públicos encarregados da execução das políticas públicas (art. 4º, par. único, alíneas "c" e "d" c/c art. 259, par. único, da Lei nº 8.069/90), assim como a elaboração e implementação de políticas públicas específicas, de acordo com as necessidades do atendimento à criança e ao adolescente;
- XIV** - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, devendo acompanhar, desde o início, todo processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas das diversas leis orçamentárias (Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), apresentando junto ao setor competente da Administração Pública (Secretaria ou Departamento de Planejamento e/ou Finanças), assim como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dados relativos às maiores demandas e deficiências estruturais de atendimento à criança e ao adolescente que o município possui que deverão ser atendidas, em caráter prioritário, por ações, serviços públicos e programas específicos a serem implementados pelo Poder Público, em respeito ao disposto no art. 4º, *caput* e par. único, alíneas "c" e "d", da Lei nº 8.069/90 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal;
- XV** - Recepcionar as comunicações dos dirigentes de estabelecimentos de atenção à saúde e de ensino fundamental, creches e pré-escolas, mencionadas nos arts. 13 e 56 da Lei nº 8.069/90, promovendo as medidas pertinentes, inclusive com o acionamento do Ministério Público, quando houver notícia da prática de infração penal contra criança ou adolescente.
- § 1º**- Ao atender qualquer criança ou adolescente, o Conselho Tutelar conferirá sempre o seu registro civil e, verificando sua inexistência ou grave irregularidade no mesmo, comunicará o fato ao Ministério Público, para os fins dos arts. 102 e 148, parágrafo único, letra "h", da Lei nº 8.069/90;
- § 2º**- O atendimento prestado pelo Conselho Tutelar à criança acusada da prática de ato infracional se restringe à análise da presença de alguma das situações previstas no art. 98, da Lei nº 8.069/90, com a subsequente aplicação das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável que se fizerem necessárias, nos moldes do art. 101, incisos I a VII e 129, incisos I a VII, do mesmo Diploma Legal, ficando a investigação do ato infracional respectivo, inclusive no que diz respeito à participação de adolescentes ou imputáveis, assim como a eventual apreensão de armas, drogas ou do produto da infração, a cargo da autoridade policial responsável;
- § 3º**- As medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar deverão levar em conta as necessidades pedagógicas específicas da criança ou adolescentes (apuradas, se necessário, por intermédio de uma avaliação psicossocial, levada a efeito por profissionais das áreas da pedagogia, psicologia e assistência social, cujos serviços poderão ser requisitados junto aos órgãos públicos competentes - cf. art. 136, inciso III, letra "a", da Lei nº 8.069/90), procurando

Porta Voz nº 1558 - Uberaba, 08 de Novembro de 2017

sempre manter e fortalecer os vínculos familiares existentes (cf. art. 100, *caput* da Lei nº 8.069/90) e respeitar os demais princípios relacionados no art. 100, par. único, da Lei nº 8.069/90;

Art. 7º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas, pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse, conforme previsto no Art. 137, da Lei nº 8.069/90.

Art. 8º - Sempre que necessário, os membros do Conselho Tutelar deverão orientar a todos que, na forma do disposto no art. 236, da Lei nº 8.069/90, constitui crime, punível de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção, impedir ou embaraçar a ação de membro do Conselho Tutelar, no exercício de atribuição prevista no referido Diploma Legal, podendo, a depender da situação, requisitar o concurso da força policial e mesmo dar voz de prisão àqueles que incorrerem na prática ilícita respectiva.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 9º - O Conselho Tutelar é competente para atender qualquer criança ou adolescente em situação de risco, cujos pais ou responsável tenham domicílio na área territorial correspondente ao município de Uberaba, conforme Arts. 138 c/c 147, inciso I, da Lei nº 8.069/90.

§ 1º- Na falta dos pais ou responsáveis é de competência do Conselho Tutelar do Município em que se encontra a criança ou o adolescente. (arts. 138 c/c 147, inciso II, da Lei nº 8.069/90)

§ 2º- Tratando-se de criança ou adolescente cujos pais ou responsável tenham domicílio em outro município, realizado o atendimento emergencial, o Conselho Tutelar, comunicará o fato às autoridades competentes daquele local;

§ 3º- O encaminhamento da criança ou adolescente para município diverso somente será concretizado após a confirmação de que seus pais ou responsável são de fato lá domiciliados, devendo as providências para o recâmbio ser de responsabilidade do órgão público da assistência social do município da criança ou adolescente, cujos serviços podem ser requisitados pelo Conselho Tutelar local, na forma prevista no art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/90;

I – Para o recambio será obedecido às regras do Decreto Municipal nº 5246/2016;

§ 4º- Em nenhuma hipótese o recâmbio da criança ou adolescente a seu município de origem, ou a busca de uma criança ou adolescente cujos pais sejam domiciliados no município de Uberaba, e se encontre em local diverso, ficará sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, ao qual incumbe apenas à aplicação da medida de proteção correspondente (art. 101, inciso I, da Lei nº 8.069/90), com a requisição, junto ao órgão público competente, dos serviços públicos necessários à sua execução (cf. art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/90);

§ 5º- Com o retorno da criança ou adolescente que se encontrava em município diverso, antes de ser efetivada sua entrega a seus pais ou responsável, serão analisadas, se necessário com o auxílio de profissionais das áreas da psicologia e assistência social, as razões de ter aquele deixado à residência destes, de modo a apurar a possível ocorrência de maus tratos, violência ou abuso sexual, devendo, conforme o caso, se proceder na forma do disposto no art. 6º, deste Regimento Interno.

CAPÍTULO IV ORGANIZAÇÃO

Seção I

Da estrutura administrativa do Conselho Tutelar:

Art. 10 - O Conselho Tutelar de Uberaba/MG conta com a seguinte estrutura administrativa:

I - A Coordenação;

II - O Plenário;

III - O Conselheiro.

Seção II Da Coordenação

Art. 11 - O Conselho tutelar será coordenado funcionalmente seis (6) meses, pela forma de revezamento entre os conselheiros, pela ordem de classificação na eleição para o cargo;

a) Esta ordem de revezamento do coordenador funcional poderá ser alterada caso necessário, e em comum acordo entre os componentes do Conselho.

b) Na ausência ou impedimento do Coordenador, a direção dos trabalhos e demais atribuições, serão exercidas provisoriamente seguindo a ordem de classificação na eleição.

Art. 12 - São atribuições do Coordenador:

I - Coordenar as sessões plenárias, participando das discussões e votações;

II - Convocar as sessões extraordinárias;

III - Representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidades ou delegar a sua representação a outro Conselheiro;

IV-Participar das reuniões ou delegar sua representação a outro Conselheiro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, levando ao conhecimento deste os casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes que não puderam ser solucionados em virtude de falhas na

Porta Voz nº 1558 - Uberaba, 08 de Novembro de 2017

estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, efetuando sugestões para melhoria das condições de atendimento, seja através da adequação de órgãos e serviços públicos, seja através de criação e ampliação de programas de atendimento, nos moldes do previsto nos arts. 88, inciso III, 90, 101, 112 e 129, da Lei nº 8.069/90;

V- Enviar mensalmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a escala de plantões dos Conselheiros;

VI- Comunicar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público os casos de violação de deveres funcionais ou suspeita da prática de infração penal por parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando as informações e fornecendo os documentos necessários;

VII - Encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os pedidos de licença dos membros do Conselho Tutelar, com as justificativas devidas;

VIII- Comunicar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o período de férias dos membros do Conselho Tutelar.

IX – Oficiar ao executivo, acerca da comunicação prévia das discussões de adequação do orçamento público afeto a população infanto – juvenil.

X - Os conselheiros tutelares desempenharão iguais funções independentemente de quem esteja na coordenação funcional, cujas tarefas serão especificadas em quadro de trabalho elaborado pelo Conselho Tutelar.

Parágrafo único - Os conselheiros tutelares reunir-se-ão, pelo menos, uma vez por semana, sob direção do Coordenador funcional em exercício, para a discussão de questões de interesse do órgão de tudo lavrando-se a ata resumida em livro próprio.

Seção III Do Plenário

Art. 13 - O Conselho Tutelar se reunirá periodicamente em sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º - As sessões ordinárias gerais ocorrerão todas as quartas feiras, do 12h00min às 14h00min, na sede do Conselho Tutelar, com a presença mínima, obrigatória, de três Conselheiros de cada Conselho;

§ 2º Nos demais dias da semana ocorrerá sessões ordinárias das 13h00min às 14h00min para discussões de casos de cada conselho específico;

§ 3º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Coordenador ou por outro conselheiro, podendo ocorrer a qualquer dia, horário e local, com prévia comunicação a todos os membros dos Conselhos Tutelares;

§ 4º - As sessões objetivarão a discussão e resolução dos casos, planejamento e avaliação de ações e análise da prática, buscando sempre aperfeiçoar o atendimento à população;

§ 5º - Serão também realizadas sessões periódicas especificamente destinadas à discussão dos problemas estruturais do município, bem como a necessidade de adequação do orçamento público às necessidades específicas da população infanto-juvenil;

§ 6º - As deliberações do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria simples dos Conselheiros presentes;

§ 7º - Em havendo empate numa primeira votação, os conselheiros reargumentarão os argumentos e tornarão a debater o caso até a obtenção da maioria;

Art. 14 - As sessões do Conselho Tutelar serão realizadas da seguinte forma:

I - Para as sessões em que forem discutidos problemas estruturais do município, bem como a necessidade de adequação do orçamento público às necessidades específicas da população infanto-juvenil, poderão ser convidados representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim como dos órgãos públicos municipais encarregados da saúde, educação, assistência social, planejamento e finanças;

Art. 15 - De cada sessão lavrar-se-á, uma ata simplificada, assinada por todos os Conselheiros presentes, com o resumo dos assuntos tratados, das deliberações tomadas e suas respectivas votações. Sendo registrado em ata, o (s) voto(s) divergente(s) do(s) conselheiro(s).

Seção IV Do Conselheiro

Art. 16 - A cada Conselheiro Tutelar compete, entre outras atividades:

I - Proceder à verificação dos casos (estudo da situação pessoal, familiar, escolar e social) que lhe sejam distribuídos, tomando as providências de caráter urgente, do acompanhamento temporário;

II - Participar do rodízio de distribuição de casos, fiscalização de entidades e da escala de plantão, comparecendo à sede do Conselho nos horários previstos para o atendimento ao público;

III - Auxiliar o Coordenador nas suas atribuições específicas,

IV - Deliberar sempre que possível, com outros Conselheiros as providências urgentes que lhe cabem tomar em relação a qualquer criança ou adolescente em situação de risco, assim como sua respectiva família; respeitando às eventuais opiniões divergentes de seus pares;

Parágrafo único - É também dever de o Conselheiro Tutelar declarar-se impedido de atender ou participar da deliberação de caso que envolva amigo íntimo, inimigo, cônjuge, companheiro (a) ou parente seu ou de cônjuge ou companheiro (a) até o 3º (terceiro) grau, ou suspeito sempre que tiver algum interesse na causa.

Art. 17 - É expressamente vedado ao Conselheiro Tutelar:

- I - Usar da função em benefício próprio;
- II - Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar, com exceção para que sejam garantidos os direitos fundamentais da criança e do adolescente;
- III - Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV - Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
- V - Aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VI - Deixar de cumprir o plantão de acordo com a escala estabelecida;

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO TUTELAR

Art. 18 – Nos casos de apreensão de adolescente por ato infracional é competência prioritária da autoridade policial comunicação e localização dos pais ou responsáveis que pode vir a ter apoio da assistência social municipal.

Art. 19 - O acompanhamento de adolescente apreendidos em Delegacias de Polícia deve ser feito, por seus familiares, respeitando o princípio da responsabilidade parental ou por a pessoa por ele indicada. Conforme artigo 107 e 231.

Art. 20– Diante da impossibilidade de localização da família ou de sua locomoção até a unidade policial, o acompanhamento do adolescente apreendido, inclusive a sua condução até a residência e a localização dos seus pais, são atribuições do serviço de assistência social do local onde ocorreu a apreensão.

Art. 21 – O Conselho tutelar pode, caso entenda necessário, acompanhar o adolescente apreendido na Delegacia e no seu transporte até a residência de sua família.

Art. 22 - As regras de procedimento do presente Capítulo devem ser interpretadas como orientações gerais, conforme art. 6º, da Lei nº 8.069/90.

Art. 23 - Para deliberar acerca das medidas a serem aplicadas à criança, adolescente, seus pais ou responsável, o Conselho Tutelar atuará necessariamente de forma conjunta, através do colegiado, discutindo inicialmente cada caso cuja verificação já foi concluída pelo Conselheiro encarregado do atendimento inicial, que atuará como relator, e votando em seguida as medidas propostas por este ou outro integrante.

§ 1º - A aplicação das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável necessariamente levará em conta os princípios relacionados no art. 100, *caput* e par. único, da Lei nº 8.069/90;

§ 2º - Quando necessária à requisição de serviços públicos, nos moldes do previsto no art. 136, incisos III, letra “a” assim como quando do oferecimento de representação em razão de irregularidade em entidade de atendimento ou quando da prática de infração administrativa (art. 136, inciso III, letra “b” e arts. 191 e 194, da Lei nº 8.069/90), ou nas hipóteses do art. 136, incisos X e XI, da Lei nº 8.069/90, será também exigida deliberação da plenária do Conselho Tutelar;

§ 3º - Nas demais hipóteses relacionadas no art. 136, da Lei nº 8.069/90, é admissível que o atendimento inicial do caso seja efetuado por um único conselheiro, mediante distribuição, sem prejuízo de sua posterior comunicação ao colegiado, para que as decisões a ele relativas sejam tomadas ou reavaliadas;

§ 4º - O Conselheiro Tutelar que prestar o atendimento inicial a uma criança, adolescente ou família, ficará vinculado até a efetivação das medidas protetivas da presente situação;

§ 5º - A fiscalização de entidades de atendimento, nos moldes do previsto no art. 95, da Lei nº 8.069/90, será sempre realizada por, no mínimo, 01 (um) representante de cada conselho, mediante escala a ser elaborada, que deverão apresentar ao colegiado um relatório da situação verificada.

Art. 24 - Durante o horário de atendimento ao público, pelo menos 02 (dois) Conselheiros Tutelares deverão permanecer na sede do órgão, ressalvada o deslocamento para cumprir necessidades externas referentes ao Conselho.

Art. 25 - Ao receber o Conselho Tutelar qualquer notícia de criança ou adolescente em situação de risco, seja por comunicação de algum cidadão, dos pais ou da própria criança ou adolescente, seja de autoridade ou de funcionário público, seja de forma anônima, via postal ou telefônica, ou ainda por constatação pessoal, anotará os principais dados em livro ou ficha apropriada, distribuindo-se o caso de imediato a um dos Conselheiros, que desencadeará a verificação do caso.

§ 1º - Fora do horário normal de expediente as providências de caráter urgente serão tomadas pelo Conselheiro de plantão, independentemente de qualquer formalidade, procedendo depois ao registro dos dados essenciais para a continuação da verificação e demais providências;

§ 2º - Tal verificação far-se-á por qualquer forma de obtenção de informações, especialmente por constatação pessoal do Conselheiro, através de visita à família ou a outros locais, oitiva de pessoas, solicitação de exames ou perícias e outros;

§ 3º - Concluída a verificação, o Conselheiro encarregado fará um relatório do caso, registrando as principais informações colhidas, as providências já adotadas, as conclusões e as medidas que entende adequada;

§ 4º - Entendendo o Conselho Tutelar que nenhuma providência lhe cabe adotar, arquivará o caso, registrando a decisão em prontuário e efetuando as comunicações devidas;

§ 5º - Definindo o Plenário as medidas, solicitações e providências necessárias o Conselheiro Tutelar encarregado do caso providenciará de imediata a expedição de notificações, (cf. art. 136, inciso VII, da Lei nº 8.069/90), tomando todas as iniciativas para que a criança e/ou adolescente sejam efetivamente atendidos;

Art. 26 - Em recebendo o Conselho Tutelar notícia de fato que caracterize, em tese, infração penal praticada contra criança ou adolescente, inclusive em razão do disposto nos arts. 13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90, será efetuada imediata comunicação ao Ministério Público (cf. art. 136, inciso IV, da Lei nº 8.069/90).

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Conselho Tutelar deverá encaminhar à polícia judiciária, para a investigação policial acerca da efetiva ocorrência da aludida infração penal, que cabe apenas a esta; e não ao Conselho Tutelar realizar.

CAPÍTULO VI DOS SERVIÇOS AUXILIARES:

Art. 27 - São auxiliares do Conselho Tutelar os técnicos e servidores designados ou postos à disposição pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os servidores, enquanto à disposição do Conselho Tutelar, ficam sujeitos à coordenação e orientação do seu coordenador.

CAPÍTULO VII DA VACÂNCIA:

Art. 28- A vacância na função de Conselheiro Tutelar dar-se-á por:

I -falecimento;

II -perda do mandato;

III -renúncia.

Art. 29 - A vaga será considerada aberta na data do falecimento, na estabelecida renúncia, ou da publicação da sentença irrecorrível que gerar a perda do mandato.

Art. 30 - O falecimento do Conselheiro deverá ser comunicado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pela Coordenação, dentro de, no máximo 05 (cinco) dias, contados do óbito.

Art. 31- O pedido de renúncia será imediatamente encaminhado pelo próprio interessado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 32 – Será considerado de efetivo exercício o afastamento em:

I - Férias Regulamentares de 30 dias consecutivos, acrescidos 1/3 férias.

II - Casamento Civil, 03 dias uteis;

III- Luto até cinco dias uteis, por falecimento de cônjuge; companheiro, ascendentes; descendentes; irmãos e pessoa que declaradamente viva sob sua dependência econômica ou de que seja dependente econômico;

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 33 - Estará sujeito à perda do mandato o Conselheiro Tutelar que:

I -faltar a cinco sessões alternadas ou três consecutivas sem uma justificativa aprovada pelo Colegiado;

II -descumprir os deveres inerentes à função;

III -for condenado por crime ou contravenção com sentença transitada em julgado;

Parágrafo único - Nas hipóteses relacionadas nos itens I e II deste artigo, poderá ser aplicada, como alternativa à perda do mandato, a pena de suspensão do exercício da função, pelo período de 01 (um) a 03 (três) meses.

Art. 34 - Nas hipóteses relacionadas nos itens I e II do artigo anterior, o Conselheiro Tutelar será submetido a um procedimento administrativo próprio, perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos moldes do previsto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - No curso do procedimento administrativo, poderá o Conselheiro Tutelar ser afastado do exercício das funções, resguardada a remuneração integral durante esse período.

CAPÍTULO IX DOS SUBSÍDIOS, LICENÇAS E FÉRIAS.

Art. 35 - Os Conselheiros receberão remuneração conforme Lei Municipal 12156/2015 Art.36, § 1º e 2º desta referida Lei, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, devendo ser feito até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, sendo corrigidos anualmente pelos mesmos índices que forem aplicados aos servidores públicos municipais, afim de recompor perdas inflacionárias.

Porta Voz nº 1558 - Uberaba, 08 de Novembro de 2017

Art. 36 - O Conselheiro Tutelar continuará recebendo remuneração conforme artigo 37 desta Lei, uma vez afastado por licença médica, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, quando será convocado suplente.

Parágrafo único - O atestado médico que recomende a licença superior a 15 (quinze) dias será, obrigatoriamente, enviado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 02 (dois) dias após sua expedição, para conhecimento e convocação do suplente de imediato.

Art. 37 - Os Conselheiros Tutelares terão direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias consecutivos sem prejuízo da remuneração, porém no terceiro mês poderá fazer opção para usufruir mais 60 dias, e à licença-paternidade de 05 (cinco) dias corridos; e conforme prazo constitucional 90 (noventa) dias consecutivos para adoção de criança de até 01 ano, no caso adoção e de guarda judicial de criança acima de 01 ano o prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, sem prejuízo de seus subsídios.

Art. 38 - Após cada ano de exercício no cargo o Conselheiro Tutelar terá direito a 30 (trinta) dias de férias;

§ 1º - A comunicação de férias será enviada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Secretaria de Desenvolvimento Social;

§ 2º - Não serão permitidas férias de mais de 02 (dois) Conselheiros Tutelares do mesmo conselho durante o mesmo período.

Art. 39 - Ocorrendo vacância, licenças, férias ou qualquer outra causa que determine o afastamento do Conselheiro Tutelar titular, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará imediatamente o suplente para assumir a função, tendo este direito a receber os subsídios devidos pelo período em que efetivamente vier a ocupar a respectiva vaga, sem prejuízo da continuidade do pagamento dos subsídios ao titular, quando estes forem devidos.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - O presente Regimento Interno poderá ser alterado por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Tutelar de Uberaba, por sessão extraordinária designada especificamente para este fim, com posterior comunicação para apreciação e aprovação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; e para conhecimento ao Ministério Público.

Art. 41 - As situações omissas no presente regimento serão resolvidas pela plenária do próprio Conselho Tutelar.

Art. 42- Este Regimento Interno entrará em vigor depois de encaminhado e apreciado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Uberaba/MG e devidamente publicado pela Imprensa Oficial do Município.

Uberaba, 08 de novembro de 2017.

I CONSELHO TUTELAR

CÁSSIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
ELCI MARIA DE JESUS NUNES
FERNANDA MENDES SILVA SALATIEL
KARLA CRISTINA SOUSA FREITAS
MARIA JOSÉ SILVA ASSUNÇÃO

II CONSELHO TUTELAR

CRISTIANE ALVES DE OLIVEIRA
ÉRIKA RIBEIRO ALMEIDA DIAS
KÁRITA FEDRIGO DE MELO
MARÍLIA ARDUINI RAMALHO
MONALISA SANTOS ARAÚJO